



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005812/97-82
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.815
RECURSO Nº : 119.956
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

EMBARGOS – ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Constatado que o processo judicial referente ao Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, para não realização do depósito de 30% previsto na MP nº 1621-30, foi extinto, sem julgamento do mérito, por acolhimento de preliminar de ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA, impõe-se a anulação do Acórdão nº 302-34.156, proferido por esta Câmara em 26/01/2000, promovendo-se o retorno dos autos à repartição de origem, para que o sujeito passivo seja intimado a cumprir a determinação prevista em lei, sob pena de não ser dado seguimento ao Recurso Voluntário Interposto.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os Embargos da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de anular o Acórdão nº 302-34.156, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

30 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 119.956
ACÓRDÃO Nº : 302-34.815
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado e julgado por esta Câmara, na sessão do dia 26 de janeiro de 2000, tendo recebido o Acórdão nº 320-34.156, pelo qual foi acolhida a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do Relatório e Voto que o integram.

Ocorre que, motivado por embargos colocados pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 144/145), verificou este Relator que foram trazidos aos autos, antes do referido julgamento, os documentos de fls. 125/132, os quais lhe passaram despercebidos, incluindo cópia da Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos, em julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, que tinha por objeto o seguimento de seu Recurso Voluntário sem a realização do depósito de 30% do valor do débito, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.621-36.

A referida Sentença demonstra que o processo judicial mencionado foi julgado EXTINTO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C., por ter sido acolhida preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, argüida pelo impetrado – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS.

Diante de tal Decisão, a medida acertada à época teria sido a restituição do processo, de imediato, à origem, para as providências pertinentes, sem apreciação e julgamento por este Colegiado.

Não obstante, por descuido deste Relator, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 26/01/2000, não tendo constado do Relatório elaborado à época qualquer informação sobre os referidos documentos, acostados às fls. 125/132.

Tornando-se evidente que o processo está por merecer providências saneadoras por parte deste Colegiado, atendendo proposta formulada por este Relator, o Sr. Presidente mandou que se incluísse o Recurso novamente em pauta, para apreciação e decisão por esta Câmara.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.956
ACÓRDÃO Nº : 302-34.815

VOTO

Em primeiro lugar, quero formular aos Ilustres Pares integrantes deste Colegiado, as minhas desculpas pelo ocorrido, tendo induzido-os ao erro de prosseguirem no julgamento do presente litígio, sem que fosse atendida, pela Recorrente, a determinação estampada na MP nº 1.621-36, antes mencionada.

Como já informado anteriormente, a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal em Santos (cópia às fls. 127/132), no processo de nº 98.0207964-2, cuja natureza é o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pela ora Recorrente e que teve como objeto a apresentação e seguimento do seu Recurso sem a realização do depósito de 30% do valor do débito discutido, como antes mencionado, nos dá conta de que tal processo judicial foi EXTINTO, sem apreciação do mérito, por haver sido acolhida preliminar argüida pelo Impetrado – Delegado da Receita Federal em Santos, de ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Tal Sentença, como se pode observar às fls. 127, refere-se a 3 (três) processos, a saber: 11128.005.812/97-82, 11128.005.816/97-33 e 11128.006.086/97-98, onde se inclui o objeto do presente julgado, precisamente o colocado sobre grifos. Os outros dois processos foram distribuídos para as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho, onde receberam julgamentos.

Assim acontecendo, é evidente que o seguimento do Recurso, bem como a sua apreciação e julgamento por esta Câmara, passou a depender do atendimento, por parte da Interessada (Recorrente), da determinação estampada na Medida Provisória supramencionada, no que diz respeito ao necessário depósito de 30%, no mínimo.

É certo, portanto, que foi inoportuno e indevido o julgamento realizado por este Colegiado, resultando no Acórdão nº 302-34.156, antes citado, uma vez que naquela oportunidade - **26 de janeiro de 2000** - os documentos que informavam a extinção do processo judicial em comento já se encontravam anexados aos presentes autos.

Diante do exposto, proponho aos meus I. Pares que sejam acolhidos os embargos opostos pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, anulado o Acórdão desta Câmara de nº 302-34.156, acostado às fls. 135/139 deste processo.

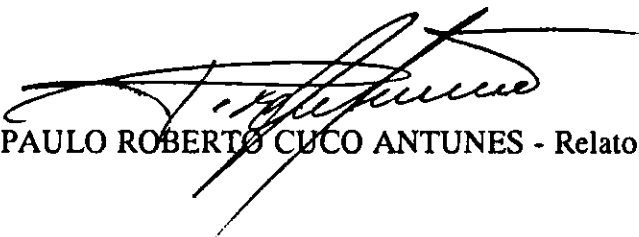
Proponho, ainda, que se decida pelo retorno do processo à Repartição de Origem, a qual deverá promover a intimação da ora Recorrente,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.956
ACÓRDÃO Nº : 302-34.815

conferindo-lhe prazo para a realização do depósito de 30% do valor do débito, estabelecido na M.P. antes mencionada, agora com outra numeração e com outras alternativas para a realização da garantia atualmente estabelecida, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

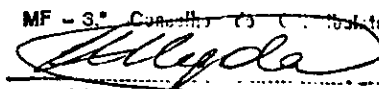
Processo nº: 11128.005812/97-82
Recurso n.º: 119.956

TERMO DE INTIMAÇÃO

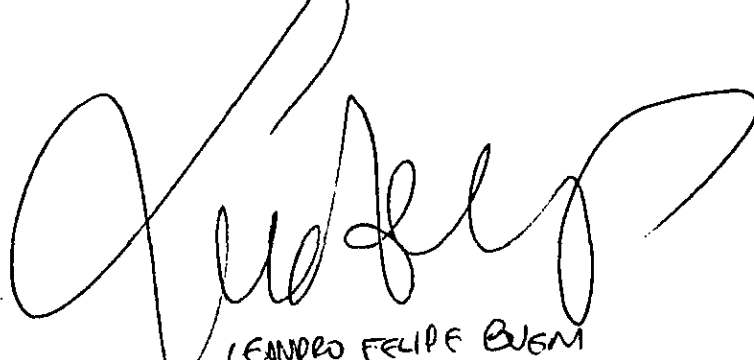
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.815

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diniz Megida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.4.2002


LEANDRO FELIPE BALEM
PFN/DF